

1.6 - A DRE-C, pela Assistência Técnica, procedo ao histórico do caso, menciona Pareceres do CEE com conclusões favoráveis a casos semelhantes e conclui seu Parecer com os seguintes esclarecimentos:

- 1.6.1 - os currículos do Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" inclui todas as disciplinas do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei nº 5.692/71, em nível de 1º grau, tendo o aluno obtido bons resultados;
- 1.6.2 - o reconhecimento de estudos pode ser feito em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, sem outras exigências;
- 1.6.3 - o Seminário não está vinculado ao sistema de ensino vigente e, portanto, os pedidos de equivalência devem ser apreciados pelo CEE conforme dispõe o Parecer CEE nº 915/75;
- 1.6.4 - o interessado cursou a 1ª série do 2º grau sem reconhecimento de equivalência de estudos, o que implica na convalidação de atos escolares.
- 1.7 - A DRE acolheu o sugestão de sua Assistência Técnica e, em 7/1/81, tramitou o protocolado à CEI.
- 1.8 - Em 25/2/81, a CEI encaminhou a matéria a apreciação deste Conselho, o que foi feito através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO

- 2.1 - Humberto Aparecido de Oliveira Guido cursou as 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, tendo cumprido todas as disciplinas, áreas de estudos e atividades do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei nº 5.692/71.
- 2.2 - A nobre Conselheira Therezinha Fram, pelo Parecer CEE nº 915/75, referente o consulta feita a este CEE pelo Seminário "Santa Therezinha", de Tietê, após tecer considerações em bem fundamentada Apreciação, apresentou a seguinte Conclusão: "À vista do exposto e diante da consulto formulada pelo Seminário Santa Therezinha, de Tietê, somos de parecer que o CEE fixe a seguinte orientação:
- "1 - Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e portanto funcionar como Estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colagiado o reconhecimento de equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em Estabelecimento do Sistema Estadual de Ensino....
- *2 -.....
- "3 -.....".
- O Parecer em apreço foi aprovado pelo Conselho em 19/3/75.

- 2.3 - De acordo com a informação da DRE-C, o Seminário, de Espírito Santo do Pinhal, embora tivesse ajustado seu currículo a Lei nº 5.692/71, continua sendo estabelecimento de ensino livre, o que obriga os concluintes do ensino de 1º grau a solicitarem equivalência de estudos.
- 2.4 - A solicitação foi feita extemporaneamente, somente em 1980, o que denota negligência da Escola que recebeu a matrícula do interessada na 1ª série do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. Considera-se que os estudos realizados por Humberto Aparecido de Oliveira Guido, nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal (período 1975/78), podem ser reconhecidos como equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau.
2. Convalida-se a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau da Escola de 2º Grau "Professor Raymundo Moniz de Aragão", de Espírito Santo do Pinhal, em 1979, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.
3. A Secretaria de Estado da Educação deve advertir a Escola de 2º Grau "Professor Raymundo Moniz de Aragão" pelo irregularidade cometida.

São Paulo, 6 de maio de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-PRESIDENTE no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente